

tuidos aos Ouvidores, como os Juizes de Fóra, que estão creados, ou que se crearem, serão livremente providos, como até agora, de tres em tres annos, assim pelas Rainhas nas suas Terras, como pelos Infantes, e Principes na Casa do Infantado de que forem Administradores; ficando as Commarcas não com Exempção de Correição, mas os Corregedores com o Direito de Correição, como os Corregedores providos pela Coroa, como Sou Servida Ordenar singularmente, em consideração de taes Pelloas, e Estados; reservando-me o Alto Poder de mandar corrigir essas Commarcas extraordinariamente quando convier, como Devo, e he Direito inalienavel da Soberania.

XXIV. Todas as Correições novamente creadas em lugar das Ouvidorias, serão graduadas, e consideradas como as Correições da Coroa: Os Juizes de Fóra das Cabeças de Commarcas com esta graduação: E os outros Juizes como de Primeira Entrancia: Devendo-se entender, que para serem legitimamente providos os ditos lugares o deverão ser em Bachareis habilitados para os lugares da Coroa; não se promovendo a Correição, nem a Cabeça de Commarca Bacharel, que não tiver Direito para o pertender pela Coroa. Todos os Magistrados serão providos, como até agora; assim os da Casa, e Estado das Rainhas, como os do Infantado.

XXV. Na supposição, que na Ouvidoria de Villa-Real se poderá crear huma Correição, Querendo auxiliar practicamente a execução desta Ley na extensão do Territorio, para formar a Commarca: Sou servida, que os Coutos de Provezen-de, de Gouvães, e de Riba-Tua, sejaõ daqui em diante da Commarca de Villa-Real, quanto á Jurisdicção, e Correição; e que a estes Coutos se annexem as Terras, que na execução parecerem proprias, e uteis, para bem da Justiça, e beneficio das Partes, ampliando a Correição.

XXVI. Os Tribunaes da Casa, e Estado das Rainhas, da Casa de Bragança, e do Infantado não deverão intrometer-se na Jurisdicção Contenciosa, e Judicial, nem por Appellação, ou Aggravo; por pertencer este conhecimento á Relação do Districto: Nem tambem poderão intrometer-se, quanto á Jurisdicção Graciosa, em dispensarem nas Leys, ou isentar dellas Pessoas, ou Bens existentes nas Terras das respectivas Casas; sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, ou Resoluções em contrario, ainda que por Mim fossem assinadas; que todas Hei por revogadas, como se aqui fossem especificadas: Devendo assim entender-se, e não de outro modo, o Alvará de 11 de Março de 1786; e o Regimento da Casa, e Estado de 11 de Outubro de 1656, a que elle se refere.

XXVII. Acontecendo expedir-se por qualquer Tribunal alguma Ordem a qualquer Magistrado, para informação, ou para qualquer Diligencia não Contenciosa, nem Judicial, que haja de praticar-se em outra Commarca, ou Districto, ainda de Donatarios, o Magistrado Territorial lhe não porá o menor impedimento; mas antes lhe prestará todo o auxilio, a bem da sua Commissão. Tendo-se entendido em beneficio da Ordem, e da Justiça, que nas Commissões, e Diligencias não contenciosas he cumulativa, como Ordeno que seja, a Authoridade dos Tribunaes, para se observarem reciprocamente as Ordens desta natureza expedidas pelos Meus Tribunaes a Magistrados da Coroa, para as executarem nos Territorios dos ditos Donatarios; e as que se expedirem pelos Tribunaes de Donatarios dentro da sua Competencia, ou aos seus Magistrados, ou aos da Coroa, para as cumprirem nos Territorios não comprehendidos nas suas Doações: Ampliando assim, em consideração dos Altos Donatarios, a Ordenação Livro II. Titulo 45. Paragrafo 5.

Ju-

Jurisdicção do Arcebispo, e Arcebispado de Braga.

XXVIII. **E**M consequencia dos mesmos principios, da boa Ordem, uniformidade, e igualdade na Administração da Justiça são comprehendidos nesta Ley os Arcebispos de Braga como Donatarios da Cidade, seu Territorio, e Coutos do Arcebispado.

XXIX. Pelo que Sou Servida abolir todas as Jurisdicções dos Arcebispos de Braga, assim na Cidade, como em todos os Coutos, e em todas as Terras, que lhe pertencem, e em que tem Jurisdicção.

XXX. Sou Servida abolir, quanto ás dependencias Temporaes, a Relação Bracharense; ficando livre ao Arcebispo ter a sua Relação, ou Consistorio Ecclesiastico, para o Despacho das Causas de Fóro Ecclesiastico; assim como o tem nas suas Dioceses os outros Bispos, e Arcebispos, sem outra alguma extenção de Jurisdicção.

XXXI. Tambem Sou Servida abolir a Ouvidoria de Braga, e todas as Jurisdicções, e Exempções dos seus Coutos; assim dos situados na Provincia de Entre-Douro, e Minho, como na de Tras-dos-Montes.

XXXII. Em lugar da Ouvidoria: Hei por bem crear huma Correição em Braga, com graduacão de Primeiro Banco, em Memoria das particulares, e Pias considerações, com que a Sé Primacial foi sempre por Mim, e pelos Senhores Reis Meus Predecessores devotamente contemplada, e attendida.

XXXIII. Na execucao se fará competentemente mais extenso o Territorio, comprehendendo-se nelle aquelles Confehos, e Terras, que melhor lhe convierem, ainda que sejaõ da Coroa, e estejaõ em differentes Commarcas; principiando

a execuçaõ pelos Coutos, e Conselhos seguintes: Pelo Couto de Cambezes, que era do Cabido, e nelle punha Ouvidor Leigo, que por esta Ley fica abolido: Pelo Conselho do Prado, que era de Vianna: Pelo de Tibães, e pelo de Vimieiro, que eraõ do Porto.

XXXIV. Alem do Corregedor, haverá hum Juiz de Fóra do Cível, e hum Juiz do Crime, e Orfãos; com a graduação de Correição Ordinaria, os primeiros que agora forem nomeados; e com a de Cabeça de Commarca para o futuro: Dos quaes haverá Appellaçaõ para a Relação do Porto.

XXXV. Assim o Corregedor, como os Juizes haverãõ os seus competentes Ordenados pela Repartiçaõ, por onde os haviaõ até agora os Ouvidores, e Juizes extinctos.

XXXVI. O Provimento destes Lugares se fará pelas Consultas do Arcebispo de Braga, dirigidas immediatamente por Elle á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

XXXVII. Se em algum, ou alguns dos Coutos da Mitra Bracharense se crear algum Lugar de Juiz de Fóra, ou seja na Provincia de Entre-Douro, e Minho, ou na de Tras-dos-Montes, pertencerá a Consulta para o Provimento ao Arcebispo, posto que esses Coutos se annexem por esta Ley a outra differente Commarca da Coroa, ou de Donatario.

Dos outros Donatarios.

XXXVIII. **N**Aõ concorrendo nos outros Donatarios, Duques, Marquezes, Condes, Viscondes, Barões, e Senhores de Terras, as circumstancias de extensaõ de Territorios convenientes, como nos sobreditos; nem tambem nos outros Arcebispos, e Bispos os que tinhaõ os Arcebispos de Braga: Ordeno geralmente, que abolidas as Ouvidorias, e Exempções de Correição, haja em seu lugar Juizes de

de Fóra com gradação de Cabeça de Commarca, ou de Primeira Entrancia onde parecer competente ; e que estes Juizes de Fóra sejaõ Consultados pelos ditos Donatarios , pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , na fórma prescripta aos Arcebispos de Braga : Revogando nesta parte , e por este modo , em beneficio dos Donatarios , a Ordenação Livro II. Titulo 45. Paragrafo 13. , em quanto os prohibe de pôrem nas suas Terras Juizes de Fóra.

XXXIX. Nas partes porém onde não parecer competente crear lugar de Juiz de Fóra , ou pela situação , ou por falta de Territorio do Donatario , que não esteja em proporção de se lhe extender para este effeito com Terras da Coroa : Ordeno , que em taes Territorios achando-se ser conveniente , possa o Donatario , apuradas por Elle as Pautas , nomear o Juiz Ordinario : Não se achando conveniente esta providencia , se unirá o Territorio ao Juiz de Fóra mais proximo : Ficando em tudo o mais para hum , e outro caso considerado o Territorio quanto á Jurisdicção , e Correição como Terra da Commarca em que estiver situado.

XL. O mesmo se observará a respeito dos Coutos limitados , que alguns Cabidos , e Mosteiros tem , que per si não são objecto para nelles se crearem Magistrados : Havendo-se por abolidos esses Coutos , Ouvidorias , e suas Correições ; e por abolida tambem a Jurisdicção dos Prelados , ou Preladas dos Mosteiros , que julgavaõ per si com Accessores.

XLI. E porquanto muitas vezes se tem movido questões incompetentes sobre a Jurisdicção , e Competencia Militar : Sou Servida declarar , que as Terras de Donatarios , sem excepção dos da mais Alta Jerarchia , como são o Estado , e Casa das Rainhas , de Bragança , e do Infantado , estão sujeitas como as da Coroa á Jurisdicção , e Competencia Militar ; para nellas livremente se fazerem Soldados , se aboletarem ,

rem , se reclutarem os Regimentos , se estabelecerem Caudelariás , e se cumprirem todas as Diligencias , e Ordens , que differem respeito por qualquer modo á Repartiçaõ da Guerra ; assim como tambem as Diligencias , Ordens , Fintas , e Impostos , para Caminhos , Pontes , Fontes , e outras que tenderem ao beneficio Público , e Commum dos Povos ; porque em todas estas coifas deve prevalecer a Causa Pública da Defenfa , e Conservaçãõ do Reino ; e a tranquillidade , cómodo , e felicidade dos Vassallos ; primeiros objectos do Cuidado , e Inspeccãõ da Soberania.

XLII. E porquanto pôde acontecer , que algum Donatario experimente no particular algum damno , pelo disposto nesta Ley , ou pela execuçaõ della ; deverá fazer-mo presente , para lhe ser reparado , ou compensado esse damno , sendo attendivel ; ficando aliàs a Ley em seu vigor.

Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos de Guerra , da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Mesa da Consciencia , e Ordens ; Junta dos Tres Estados ; Senado da Camara ; Junta do Estado da Casa de Bragança ; Conselho da Fazenda , e Estado da Rainha ; Junta da Casa do Infantado ; Mesa Prioral do Crato ; Governador da Relaçãõ , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todos os Vice-Reys , Capitães Generaes do Reino , e Dominios Ultramarinos , Desembargadores , Corregedores , Provedores , Ouvidores , Juizes , e mais Officiaes , a quem o conhecimento desta Carta de Ley pertença , e haja de pertencer , a cumpraõ , e guardem , e façãõ inteiramente guardar , como nella se contém , naõ obstantes quaesquer Leys , Ordenações , e Regimentos contrarios , que todos , e todas para este effeito sómente , Hei por derogadas , como se de todos , e cada hum delles fizesse especial , e expressã mençaõ , ficando

do aliàs em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Meu Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos: Ordeno, que a faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registar nos Livros della a que tocar; remettendo os Exemplares della impressos debaixo do Meu Sello, e seu Signal a todos os Lugares, e Estações, a que se costumaõ remetter semelhantes Cartas; e guardando-se o Original desta no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Lisboa aos dezanove dias do mez de Julho do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil setecentos e noventa.

A R A I N H A Com Guarda.

José de Seabra da Silva.

Carta de Ley, pela qual Vossa Magestade he Servida Explicar, Declarar, e Regular as Jurisdicções dos Donatarios neste Reino; com a abolição das Ouvidorias, e Exempções de Correição; com as Clausulas, Condições, e Regras acima expressas.

Para Vossa Magestade ver.

Fran-

Francisco José de Oliveira a fez.

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes.

Francisco José de Oliveira.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicada esta Carta de Ley na Chancellaria Mór da Corte, e Reino, pela qual passou. Lisboa 2. de Setembro de 1790.

Fernonymo José Correa de Moura.

Registada na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leys a fol. 162. Lisboa 2 de Setembro de 1790.

Fernonymo José Correa de Moura.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.

*Ao Real Erario baixou hum Decreto
do theor seguinte.*

SENDO muito prejudicial ao meu Real Serviço, que os Contratadores, e Rendeiros, que arrematão Rendas da Minha Real Fazenda, e Ordens, entrem em novos Contratos, e arrendamentos delias, sem terem pago, na fórma das suas Condições, os quartéis, que deverem dos antecedentes Contratos, e Arrendamentos; procedendo do referido accumularem dividas sobre dividas, que com o tempo se fazem incobráveis: Hei por bem, para evitar o referido, que semelhantes Contratadores, e Rendeiros, que se apresentarem nos Tribunaes da Minha Real Fazenda a lançarem em qualquer Renda da Coroa, ou Ordens, não seja admittido lanço, sem que por Certidão do meu Real Erario fação certo, que ao tempo em que se lhes houver de fazer a nova arrematação, não são nelle devedores; ou se trazem Rendas da Coroa, ou Ordens, que tem feito os pagamentos, que estiverem vencidos, conforme as Condições das suas respectivas arrematações: O que igualmente se observará com os Socios, e Fiadores, que houverem de assignar para a segurança, e abonação dos mesmos Contratos. E esta Minha Real Determinação identicamente se praticará nos Meus Dominios Ultramarinos, aonde os Lançadores, Socios, e Fiadores se deverão qualificar nas respectivas Juntas da Fazenda com semelhantes Certidões das competentes Contadorias. O Visconde Mordomo Mór, e Presidente do Meu Real Erario o tenha assim entendido, e o faça executar, remettendo debaixo de Avisos seus Copias do presente Decreto aos Tri-
bu-

ENDO informada pela multiplicidade dos Reque-
bunães competentes desta Corte, e expedindo as ordens
necessarias a este respeito ás Juntas da Fazenda Real das
Capitanias Ultramarinas. Palacio de Lisboa em tres de Agosto
de mil setecentos e noventa. = Com a Rubrica de Sua Ma-
gestade. = Registado a folhas cento trinta e tres verso. =
Cumpra-se, e registre-se, e se expesão as ordens necessa-
rias. Lisboa treze de Agosto de mil setecentos e noventa.
Com a Rubrica do Visconde Mordomo Mór, Presidente
do Real Erario.

Joaquim José de Sousa.

SENDO informada pela multiplicidade dos Requerimentos, que á Minha Real Presença, aos Tribunaes, e Magistrados dirigirão muitos Pescadores, Negociantes, e Rendeiros dos Direitos da Pescaria, assim das muitas dúvidas, que se tem excitado, como das decizões arbitrarías, e por isso varias, que sobre essas dúvidas tem havido; e que de humas e outras dúvidas, e decizões, se tem seguido outras, que por serem igualmente varias, e arbitrarías, cauzão a maior perplexidade, e confuzão, com prejuizo da Pescaria, do Commercio, e do Fisco: Sendo a origem de tantas questões, e variedades a intelligencia, que assim se tem dado, sem jámais se fixar ao Alvará de 18 de Junho de 1787, pelo qual em beneficio da Pescaria Mandeí rebater os Direitos ao Peixe Secco, e Salgado das Pescarias Nacionaes: Querendo fazer cessar estas perjudiciaes questões, Sou Servida Ordenar provisionalmente (e em quanto com maior conhecimento de causa não prover mais amplamente). Que na empção total dos Direitos, concedida no dito Alvará de 18 de Junho de 1787, são comprehendidos todos os Pescados, incluindo a Sardinha, observada a Lei, que depois de salgados, ou escalados forem exportados por Fós, ou transportados por Terra, depois do preciso termo de quarenta e oito horas, e não antes: Que a Cavalla escalada, ou salgada no Mar goze deste beneficio, esperando as quarenta e oito horas, contadas do tempo do desembarque. Para evitar os inconvenientes que podem seguir-se de retrotrahir esta Providencia, Ordeno que ella só tenha lugar da data deste em diante, sem que de preterito se inquirá sobre o que está variamente arbitrado, ou decidido. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça cumprir, expedindo sem perda de tempo os Despachos necessarios ás partes a que tocar, para cessarem as dúvidas, que tem havido, e ha. Palacio de Lisboa em 7 de Agosto de 1790.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Na Impressão Regia.

10
E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenações, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam; porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas fizesse especial menção, em quanto forem oppostas ás Determinações conteudas neste Alvará, que valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario. Dado em Lisboa aos dez de Agosto de mil setecentos e noventa.

R A I N H A

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará, por que Vossa Magestade he servida ordenar que todas, e quaesquer pessoas, que resistirem, ou embaraçarem nas suas diligencias aos Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do seu Real Exercito, indo estes munidos com Ordens por escrito dos seus Superiores, fiquem comprehendidas, e em tudo sujeitas ao que dispõe em favor das Ordenanças o Alvará de vinte de Dezembro de mil setecentos oitenta e quatro; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

A

ATTENDENDO a alguns justos motivos, que Me foram presentes, e se fez
A fol. 212 vers. do Livro Segundo, em que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra se registão os Decretos, que baixão ao Conselho de Guerra, e semelhantes Alvarás, fica este registado. Belém o primeiro de Setembro de 1790.

José Fernandes da Silva.

José Fernandes da Silva o fez.

Na Regia Officina Typografica.

Na Officina de ANTONIO RODRIGUES GALVAO,
Impressor do Conselho de Guerra.



ATTENDENDO a alguns justos motivos, que Me forão presentes, e se fizeraõ dignos da Minha Real Consideraçãõ: Sou Servida ordenar, que todos os Conselhos de Guerra, que subirem a Superior Instancia do Meu Conselho de Justiça, sejaõ nelle sentenciados a final por seis Juizes; a saber, tres Togados, e tres Conselheiros de Guerra, ou quatro Togados, e dois dos referidos Conselheiros de Guerra; conforme as circumstancias o permittirem, e isto ainda no caso em que os crimes dos Reos, nos ditos Conselhos processados, forem capitaes, e devaõ por isso merecer a ultima pena; com a differença sómente, que nos casos de empate sobre crimes ordinarios, o Conselho convocará hum septimo Juiz Togado, que haja de decidir, a fim de se proferir Sentença final; porém occorrendo este empate a respeito de crimes Capitaes, entaõ seraõ dois os Convocados, para que da mesma maneira se decida, e prosiga a final Sentença: E outro fim Ordeno que succedendo faltar por impedimento, ou molestia o número competente de Juizes na Classe dos Togados, o mesmo Conselho possa eleger extraordinariamente outro em seu lugar, e o haja de convocar para o dito effeito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, naõ obstante quaesquer Leys, Decretos, ou Ordens em contrario. Palacio de Lisboa a treze de Agosto de mil setecentos e noventa.

COM A RUBRICA DE SUA Magestade.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

TTENDENDO a alguns justos moti-
 vos, que Me foram presentes, e se fi-
 zendo dignos da Minha Real Conside-
 racão: Sou servida ordenar, que to-
 dos os Conselheiros de Guerra, que in-
 tenciam a Superior Instancia do Meu Con-
 selho de Justiça, sejam nelle sentenciados
 a final por seis Juizes; a saber, tres
 ogados, e tres Conselheiros de Guerra, ou quatro To-
 dos, e dois dos referidos Conselheiros de Guerra; confor-
 me as circumstancias e pertinencias, e isto ainda no caso em
 que os crimes dos Reos, nos ditos Conselhos procellados,
 forem capitales, e devesse por isso merecer a ultima pena;
 com a differença somente, que nos casos de empate sobre
 crimes ordinarios, o Conselho convocará hum septimo Juiz
 ogado, que haja de decidir, a fim de se proferir senten-
 ca final; porém occorrendo este empate a respeito de crimes
 Capitales, então serão dois os Convocados, para que da
 mesma maneira se decida, e prologa a final sentença: E ou-
 tro fim Ordeno que succedendo faltar por impedimento, ou
 molestia o numero competente de Juizes na Classe dos To-
 gados, o mesmo Conselho possa eleger extraordinariamente
 outro em seu lugar, e o haja de convocar para o dito effei-
 to. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça
 executar, não obstante quaesquer Reys, Decretos, ou Or-
 dens em contrario. Palacio de Lisboa a treze de Agosto de
 mil secentos e noventa.



COM A RUBRICA DE SUA MAJESTADE.

Na OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GABARDO,
 Impressor do Conselho de Guerra.



Atendendo ao que se Me representou por parte dos Alumnos das Aulas Militares estabelecidas nos Regimentos das Provincias deste Reino, e do Algarve: Sou servida, que apresentando-se na Academia Real da Marinha com Certidões da frequencia, e exame dos seus respectivos Lentes, sejam examinados pelos Lentes da sobredita Academia da Marinha; e ficando por elles aprovados, lhes expedirão Certidões na fórma praticada com os seus Alumnos, em virtude das quaes os hei por habilitados, para poderem entrar na Escola dos Engenheiros, e gozar das mais graças, e privilegios concedidos aos matriculados, e aprovados na mesma Academia da Marinha. A Junta dos Tres Estados o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Lisboa a treze de Agosto de mil setecentos e noventa. = Com a Rubrica de S. MAGESTADE. =



13 de Maio de 1770.
Real Decreto

Atendendo ao que se me repre-
sentou por parte dos Alunos das
Aulas Militares estabelecidas nos
Regimentos das Províncias deste
Reino, e do Algarve: Sou servida, que
apresentando-se na Academia Real da Ma-
rinha com Certidões da frequência, e
exame dos seus respectivos Lentes, sejam
examinados pelos Lentes da dita Aca-
demia da Marinha; e ficando por elles ap-
provados, lhes expedirão Certidões na forma
praticada com os seus Alunos, em virtude
das quaes os hei por habilitados, para poderem
entrar na Escola dos Engenheiros, e
gozar das mais graças, e privilegios conce-
didos aos matriculados, e aprovados na
dita Academia da Marinha. A Junta dos
Tres Estados o tenha assim entendido, e fa-
ça executar. Palacio de Lisboa a treze de
Agosto de mil setecentos e noventa. = Com
a Rubrica de S. Magestade. =



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente o actual estado da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve; e attendendo ás utilidades, que della se tem seguido ao bem Público, e em particular ao mesmo Reino do Algarve, as quaes podem naturalmente fazer maior progresso com a regularidade, e extensão das mesmas Pescarias, que consequentemente augmentarão o Commercio Nacional: E querendo continuar a todos os Meus Vassallos este beneficio: Hei por bem prorogar o termo da dita Companhia por mais seis annos, que hão de ter princípio no primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e hum, e acabar no ultimo de Dezembro de mil setecentos noventa e seis. E tendo mostrado a experiencia ser conveniente, em beneficio da mesma Companhia, e do bem Commum dos Meus Vassallos, a ampliação, e modificação de algumas das Condições da sua Instituição: Hei outro fim por bem ampliar as faculdades, que lhe forão concedidas pelo Alvará de quinze de Janeiro de mil setecentos setenta e tres, consistentes nas seis Condições, escritas nas duas meias folhas de papel, que serão com este rubricadas por José de Seabra da Silva, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, as quaes Hei por confirmadas, e Mando se hajão como insertas, e declaradas nas vinte e huma da Instituição da sobredita Companhia, para que debaixo da observancia das mesmas Leis, Privilegios, Alvarás, Disposições, e Ordens, por que actualmente se acha governada, sejam cumpridas, e guardadas, como nellas se contém.

*

Pe-

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia e Ordens; Governador da Relação, e Casa do Porto, ou quem seu lugar servir; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; Governador, e Capitão General do Reino do Algarve; e a todas as Pelloas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum; e que valha como Carta passada pela Chancellaria, ainda que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, não obstantes as Ordenações em contrario. Dado na Villa de Mafra em quatro de Setembro de 1790.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem prorogar o termo da Companhia Geral das Reaes Pescarias do Reino do Algarve por mais seis annos, que hão
de

de começar no primeiro de Janeiro de 1791, e acabar no ultimo de Dezembro de 1796, e ampliar as faculdades, que lbe forão concedidas; na fôrma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

QUE além dos tres Directores, ou Caixas Geraes, que constituem o Corpo Politico para o Governo da Companhia, que na fôrma da Condição Segunda das Instruções ficou estabelecido em Lisboa, se elege logo outro Director de entre os Accionistas, moradores no Reino do Algarve, que, segundo a Condição Dezoito, tenha estado com dez Accões; servindo este quanto Director não só para vigiar de mais perto sobre os Administradores, que a

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Restauração das Pescarias, Marinhas, e Commercio Maritimo, e Terrestre do Reino do Algarve. Nossa Senhora da Ajuda em 14 de Setembro de 1790.

João da Silva Moreira Paizinbo.

Que tanto que for concedida a graça da Prorogação, se proceda a nova Eleição de Directores, observando-se em tudo o que foi disposto na Condição Primeira.

Ampliação das Condições , com que Vossa Magestade ha por bem prorogar por mais seis annos a Companhia Geral das Pescarias Reaes do Reino do Algarve, além das com que ella foi estabelecida, que em parte vão modificadas na fórma abaixo declarada.

P R I M E I R A.

QUE além dos tres Directores, ou Caixas Ge-
raes, que constituem o Corpo Politico para o
Governo da Companhia, que na fórma da
Condição Segunda das Instituições ficou esta-
belecido em Lisboa, se eleja logo outro Director de en-
tre os Accionistas, moradores no Reino do Algarve,
que, segundo a Condição Dezoito, tenha entrado com
dez Acções; servindo este quarto Director não só para
vigiar de mais perto sobre os Administradores, que a
Companhia tiver no dito Reino, mas para nos casos oc-
correntes, e que exigirem prompta providencia, dar as
que forem necessarias, de acordo com o Juiz Conserva-
dor; e na ausencia deste, poder resolver por si mesmo
em hum, e outro caso, dando immediatamente conta de
tudo á Direcção Geral.

S E G U N D A.

Que tanto que for concedida a graça da Prorogação,
se proceda a nova Eleição de Directores, observando-
se em tudo o que foi disposto na Condição Terceira.

T E R-

TERCEIRA.

Que fique cassada a Condição Decima, e consequentemente obrigada a Companhia a pagar nas Casas de Arrecadação respectivas os Direitos por inteiro de todo o Esparto, Tamissa, Ferro, Cordoalhas, Pipas, Barris, Madeiras para elles, Cortiças, Embarcações assim grandes, como pequenas, Sal, e tudo o mais preciso para o tráfego das Armações, e salmoura das Pescarias, ainda daquellas que fizerem por sua conta.

QUARTA.

Que sendo actualmente o fundo capital da Companhia o de quinhentas e noventa Acções de cem mil reis cada huma, se accrescente com duzentas e dez, vindo a ser de oitocentas. E que para a entrada destas Acções concederá Vossa Magestade o termo de oito mezes, preferindo nos primeiros seis mezes os moradores do Reino do Algarve; e ficando os dous ultimos para os de fóra do dito Reino, quando passados os primeiros seis, não se ache completo todo o fundo.

QUINTA.

Que tendo sido o principal objecto da Instituição desta Companhia o restabelecimento das Pescarias Reaes do Atum, e Corvina em toda a Costa do Algarve; e não sendo por tanto improprio que a mesma Companhia se applique com particular cuidado a fomentar a pesca da Corvina no Guadiana, deverá logo fazer aprom-

apromptar os barcos, redes, e gente, com que possa fazer-se a dita Pesca na primeira temporada, e continuar nas seguintes.

S E X T A.

Que a Companhia concorrerá, quanto lhe for possível, para o augmento das Pescarias, sécca, e salga das mesmas, tendo em todos os pórtos pessoas praticas, destinadas para o aproveitamento de toda, e qualquer qualidade de Cetaceos, que se puderem tomar, ou que derem á costa do dito Reino, concedendo-lhe Vossa Magestade a izenção de todos os Direitos, que lhe competirão, tanto dos Cetaceos, como dos seus productos.

Forão por mim rubricadas as duas meias folhas, e feis Condições nellas conteudas. Villa de Mafra em 4 de Setembro de 1790. = José de Seabra da Silva. =

Antonio Martins Bastos.

Mattheus Antonio Santos.

Na Regia Officina Typografica.

apromptar os barcos, redes, e gente, com que possa fa-
zer-se a dita Pesca na primeira temporada, e continuar

de aqui a cada a Condção Decima
tas seguintes.

que pagará a Companhia
Casas de Arrendamento de casas

Ue a Companhia concorra, quanto lhe for possi-
vel, para o augmento das Pescarias, e sal-
ga das melmas, tendo em todos os pontos peixes pri-
cis, delectadas para o aproveitamento de toda, e qual-
quer qualidade de Cetacos, que se puderem tomar, ou
que serem á costa do dito Reino, concedendo-lhe Vossa
Majestade a izenção de todos os Direitos, que lhe com-
petirão, tanto dos Cetacos, como dos seus productos.

Forão por mim rubricadas as duas meias folhas, e
seis Condções nellas contidas. Villa de Lisboa em 4 de
Setembro de 1790. = Jole de Seabra da Silva. =

Antonio Martin Bafos. Matthew Antonio Santos.

QUINTA

Ue tendo sido o principal objecto da Instituição
desta Companhia o restabelecimento das Pescarias
Reaes do Atum, e Corvina em toda a Costa do Algar-
ve, e não sendo por tanto proprio que a mesma
Companhia se applicasse a outras pescarias.
Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios Me foi presente, que não bastando as muitas, e oportunas Providencias, com que Tenho occorrido em commum beneficio dos Homens de Negocio para estabelecer, e sustentar aquella segurança, e boa fé, sem a qual não ha Sociedade, nem Commercio que possa subsistir, se tem com tudo introduzido nas arrematações de Fazendas, e Mercadorias, que em público Leilão se fazem na Alfandega da Casa da India, o pernicioso abuso de se não verificarem os pagamentos nos prazos estipulados pelas Condições, com que se expõem á venda, de que procede, que muitos compradores sem cálculo, nem fundos, e só fiados no referido abuso, temerariamente empreendem arrematações, que não podem satisfazer, resultando desta falta de observancia huma incerteza, e desordem tal, que nem os vendedores, nem seus crédores podem contar seguros com o cabedal, que devem receber; o que por si só he bastante para suspender as vantagens de huma circulação activa, e reduzir o Commercio desta Praça á ultima confusão, descredito, e ruina. E porque este importante objecto se faz muito digno da Minha Real Consideração, para de huma vez atalhar tão pernicioso abuso, e as consequencias, que delle resultão, conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de declarar, e ordenar ao dito respeito o seguinte.

I. Que o Provedor da Casa da India, a cujo cargo Tenho commettido a Inspeção das Administrações dos Navios, que vem dos Pórtos da Asia, e que preside aos publicos Leilões das Fazendas, e Mercadorias, que nelles se transportão, se acha munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis

do Reino conferem aos Magistrados, que presidem, e authorizam a Hasta Pública para effeito de proceder contra os Arrematantes, que não satisfizerem o preço das arrematações, assim, e da mesma fórma, que está determinado pelo §. 16. da Lei de vinte de Julho de mil setecentos setenta e quatro; como também para fazer observar, e cumprir as Condições, á que reciprocamente se sujeitão os vendedores, e os compradores.

II. Que os prazos que se concedem em semelhantes Leilões para o pagamento do preço das Fazendas arrematadas, e que a utilidade do Commercio introduzio em seu maior beneficio, nem deve converter-se em prejuizo do mesmo Commercio, nem por isso mudão de natureza as obrigações dos mesmos Arrematantes, em cuja mão se conserva o referido preço como em Depósito, durante os respectivos prazos, para o satisfizerem nos dias do seu vencimento, debaixo das Leis de Fieis Depositarios de Juizo, como se acha declarado pelo §. 9. do Cap. II. dos Estatutos dos Mercadores de Retalho, confirmados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e sete.

III. Que nesta mesma Regra, e Disposição se achão comprehendidas as Letras Mercantis, que os Arrematantes acceitão para pagamento das importancias das mesmas arrematações, as quaes serão passadas pelos Administradores, e concebidas nos termos da Formula, que será com este.

IV. Que o Provedor da Casa da India com os respectivos Administradores qualificarão os Arrematantes, e Acceitantes das referidas Letras, os quaes deverão ser PESSOAS de conhecido credito, e abonação; e no caso de entenderem que se deve exigir maior segurança, mandarão reforçar a acceitação com mais huma, ou duas firmas de Negociantes abonados, ficando todos collectivamente obrigados como Acceitantes.

V. Que os Portadores das referidas Letras, na falta do effectivo pagamento, as appresentarão ao Provedor da Casa da India,

dia , ou a quem o seu lugar servir , para as mandar cobrar dos Aceitantes na fórma que dispõe o sobredito Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro : com declaração porém , que os mesmos Portadores só poderão gozar deste recurso , apresentando-as , e requerendo a sua cobrança no preciso termo de vinte e quatro horas uteis depois do dia do seu vencimento ; findas as quaes , ficarão as ditas Letras reduzidas á classe de obrigações particulares para se pedirem em Juizo pelas Acções competentes.

VI. Que naquellas Negociações , que forem administradas pelos seus Proprietarios , em razão de não terem Crédores de Letras , poderão os mesmos Proprietarios qualificar os Arrematantes a seu arbitrio ; e neste caso os Portadores das Letras na falta do pagamento dos Aceitantes , terão recurso contra os Passadores , e com estes se procederá na fórma do citado Paragrafo dezeseis da Lei de vinte de Junho de mil setecentos setenta e quatro.

VII. Que não he da Minha Real Intenção , que as Disposições deste Alvará hajão de comprehender o caso em que os Arrematantes , e Aceitantes das sobreditas Letras venhão a apresentar-se na Real Junta do Commercio falidos de credito ; porque neste caso ficará em seu vigor , e se praticará , como até agora , o que se acha determinado pelo Alvará de treze de Novembro de mil setecentos sincoenta e seis , e pelas mais Leis , que a elle dizem respeito.

Pelo que : Mando á Meza do Desembargo do Paço ; Presidente do Meu Real Erario ; Regedor da Casa da Supplicação ; Conselhos da Minha Real Fazenda , e do Ultramar ; Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios ; Governador da Relação , e Casa do Porto , ou quem seu lugar servir ; e a todas as Justiças , e mais Pessoas , a quem pertencer o conhecimento , e execução deste

Alvará , que o cumprão , guardem, e fação cumprir, e guardar tão inviolavelmente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum qualquer que elle seja : E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, não obstante as Ordenações em contrario. Dado em Mafra aos seis de Setembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

Visconde Mordomo Mór P.

Alvará com força de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem de declarar, que o Provedor da Casa da India, que preside aos Leilões, que nella se fazem, está munido, e authorizado com a mesma Jurisdicção, que as Leis do Reino conferem em semelbante caso aos outros Magistrados; e ordenar outras Providencias em beneficio do Commercio, e Negociações dos Pórtos da Asia: tudo na fôrma que affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

(5)

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio,
Por Resolução de Sua Magestade de 14 de Agosto de
1790. do Livro 2.º do Registo dos Alvarás, e
de Sua Magestade.

Jose Carlos de Tiguereira

A ——— dias papeis V. m. por esta unica Letra a ———
ou á los ordens, a quantia de ——— pela valor de ———
das Fazendas vindas dos Portos da Asia em o Navio ———
Capitão ——— que arribou na Alameda de Cais da In-
Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.
pagamento, como columna.

de S. Paulo

Registado em Lisboa

Callisto José de Oliveira o fez.

Na Regia Officina Typographica

FOR-

Re-

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 1. do Livro 23. do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade.

Jose Caetano de Figueiredo.

RAINHA

Theotônio Gomes de Carvalho e Souza

Vilvanda Moráquio Mór P.

A Lei com força de Lei, por que Vossa Magestade ha
seja por bem de declarar, que o Provedor da Casa da Leiria,
que preside nas Leilões, que nella se fazem, está munido, e au-
torizado com a mesma Jurisdição, que as Leis do Reino con-
ferem em semelhante caso nas outras Magistraturas, e ordenar no
seus Provedoratos em beneficio do Commercio, e Negociações dos
Reinos de Portugal, e nas Ilhas que assim se declara.

Castillo Jose de Oliveira o Velho
Para Vossa Magestade ver.

(7)

FORMULA DAS LETRAS.

Lisboa — de — de — São R.º

A — dias pagará V. m. por esta unica Letra a — ou á sua ordem , a quantia de — pelo valor de — das Fazendas vindas dos Pórtos da Asia em o Navio — Capitão — que arrematou na Alfandega da Casa da India em público Leilão de — e a seu tempo fará bom pagamento , como costuma.

Ao Senhor —

Negociante em Lisboa.

Na Regia Officina Typografica.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio
 Agulhas, Fieira e Novas de Fieira e de
FORMULA DAS LETRAS
 de avaria e de Lixo de Regio de Alvará, e Re-
 soluçoes de Sua Magestade

6 *Isaac de Castro* São R.

A — dias pagará V. m. por esta unica Letra a
 ou a sua ordem, a quantia de — pelo valor de —
 das Fazendas vindas dos Portos da Alia em o Navio —
 Capito — que arrematou na Alandega da Casa da In-
 dia em publico Leilão de — e a seu tempo fará bom
 pagamento, como costuma.

— No Sento —

Negociante em Lisboa.

Na Regia Officina Typografica.

FOR-



FU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios o escandaloso abuso, com que alguns Proprietarios de Fabricas corrompem, e descaminhão os Officiaes, Aprendizizes, e Obreiros de outras da mesma natureza, destruindo por este modo os seus reciprocos interesses, e utilidade pública, que resulta da boa ordem, regulação, e economia de tão importantes estabelecimentos: Conformando-me com o parecer da mesma Real Junta: Sou servida de ampliar, e extender, em beneficio commum de todas as Fabricas do Reino, as Disposições do Paragrafo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas, e da Minha Real Resolução de cinco de Outubro de mil setecentos oitenta e nove, cujo theor he o seguinte:

Paragrafo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas.

„ **O**S referidos Aprendizizes darão precisamente cinco
 „ annos ao Officio, pendentos os quaes, nem se
 „ poderão ausentar das casas de seus Mestres, sob pena
 „ de serem prezos em qualquer lugar, onde forem acha-
 „ dos, e remettidos á sua propria custa, e de seus Fia-
 „ dores, para servirem, além dos cinco annos de ensino,
 „ dobrado tempo daquelle, em que estiverem ausentes;
 „ nem poderão ser despedidos pelos Mestres sem causa
 „ legitima, e approvação da Meza dos Directores: e to-
 „ dos os Mestres, que consentirem nas suas casas os di-
 „ tos Aprendizizes, antes de ser findo o seu tempo, paga-
 „ ráo dobrado a favor dos outros Mestres, cujos Apre-
 „ nizes admittirem sem Carta de Examinação, a impor-
 „ tancia dos jornaes de todo o tempo que lhes faltar,
 „ para fazer completos os referidos cinco annos; e as
 „ pessoas particulares, que em suas casas recolherem os
 „ di-

„ ditos Aprendizizes fugitivos, sabendo que o são, incor-
„ rerão na mesma pena. „

Resolução de 5. de Outubro de 1789.

„ **Q**Ue todos os Individuos empregados na mesma
„ Fabrica, não poderão ser admittidos em outras,
„ sem que se mostrem desobrigados dos seus ajustes
„ por Bilhetes dos respectivos Proprietarios, debaixo da
„ pena de lhes pagarem em dobro, as pessoas que os
„ occultarem, ou occuparem, todos os jornaes do tem-
„ po que lhes faltar para complemento dos mesmos ajuf-
„ tes, e de serem prezos, e castigados exemplarmente
„ os referidos Artifices, Obreiros, e Aprendizizes, que
„ derem causa a esta transgressão, cujos Bilhetes serão
„ os mesmos Proprietarios obrigados a prestar-lhes sem-
„ pre que lhos requeirão, e só poderão duvidar-lhos,
„ quando não tiverem completado os ditos ajustes, ou
„ lhes forem devedores por algumas sommas, que lhes
„ tenham adiantado: E no caso em que os referidos Ar-
„ tifices, Aprendizizes, e Obreiros entendão que os ditos
„ Proprietarios lhes recusão indevidamente a sua demis-
„ são, poderão requerer ao Juiz Conservador, para lhes
„ defirir verbalmente como for justiça, sendo ouvidos os
„ Proprietarios. „

„ E nesta conformidade Hei por bem, e Ordeno, que
as referidas Disposições formem huma Regra invariavel,
e certa, para servir de governo assim a todas as Fabri-
cas, que se achão presentemente estabelecidas, como ás
que se houverem de estabelecer, em observancia das Mi-
nhas Reaes Ordens.

„ Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Pa-
ço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do
Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes
Reinos, e seus Dominios; Conselhos da Minha Real
Fazenda, e do Ultramar; Juizes, Justiças, e mais Pes-
soas, a quem o cumprimento deste Alvará pertencer,
que

que o cumprão, e guardem tão inteiramente, como nelle se contém, posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leis, Ordenações, e Disposições em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito sómente: E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não haja de passar. Dado no Palacio de Queluz a vinte de Setembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA

Visconde Mordomo Mór P.

Alvará, por que Vossa Magestade Ha por bem de ampliar, e extender as Disposições do Paragrafo 12. dos Estatutos da Real Fabrica das Sedas; e da Resolução de 5. de Outubro de 1789. a todas as Fabricas do Reino, que se acharem estabelecidas, e se houverem de estabelecer.

Para Vossa Magestade ver.

Por

Por Resolução de Sua Magestade de 31. de Agosto
de 1790.

Theotónio Gomes de Carvalho o fez escrever.

RAIA

Registado na Secretaria da Real Junta do Commer-
cio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos,
e seus Dominios a fol. 4. do Livro 24. do Registo dos
Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade.

José Caetano de Figueiredo.

Paulo Carneiro de Attouguia Cerejo o fez.

Na Regia Officina Typografica.

(1)

DONA MARIA por Graça de Deos , Rainha de Portugal , e dos Algarves d'aquem , e d'alem , mar em Africa , Senhora de Guiné , &c. Faço saber a Vós Juiz da Alfandega da Cidade do Porto , que sendo-Me presente , em Consulta do Conselho de Minha Fazenda as Ordens Provisionaes , que haveis estabe-cido , e mandado observar para evitar os perigos das Embarcações nas Entradas dessa Barra , como tam-bem para acautelar os Contrabandos , e os Descami-nhos dos Meus Reaes Direitos : Fui servida por Mi-nha Real Resolução de vinte e oito de Setembro deste anno , conformando-Me com o Parecer do mes-mo Conselho , approvallas , e que ellas se unaõ ao Regimento dessa dita Alfandega , e dos Pilotos da Barra , como parte delles , ficando assim authenticas as mesmas Ordens , e tendo Vós entendido , que só-mente Vos competia propõllas para serem authoriza-das , mas nunca executallas por authoridade propria , antes dellas terem a legitima : em comprimento do que , Ordeno o seguinte.

O Piloto Mór da Barra do Porto terá todo o cuidado , e Vigilancia , que he obrigado , naõ só em precaver os perigos a que estaõ sujeitos os Navios , e mais Embarcações na Entrada da Barra , mas tam-

bem os Contrabandos, e Descaminhos, que naquelle sitio se fazem para o que terá grande Vigilancia assim que chegar qualquer Navio, ou Embarcação a procurar a Barra, de lhe mandar logo Piloto apto, e capaz, que não só evite o perigo na Entrada, mas tambem o extravio que se pertenda fazer de quaesquer Mercadorias por alto, dando ao mesmo tempo parte ao Juiz da Alfandega da chegada dos referidos Navios; a Terra donde vem; a qualidade de carga que trazem; com a Invocação, ou Nome do Navio; e a quem vem consignado. Fará outro sim huma Relação de todas as Catraias, que ha no lugar da Fóz, com os nomes das pessoas, a que pertencem; da qual remetterá huma cópia ao mesmo Juiz da Alfandega; não consentindo que fique de noite Catraia alguma fóra da Barra, e que tambem dentro della não fiquem na amarração com osapparelhos de Leme, e Remos, mas lhos fará tirar, e recolher em casa dos respectivos donos, observando muito particularmente; que todas se recolhaõ a horas competentes, e impedindo, que não tornem a sahir alguma de noite do lugar da Amarração, salvo em caso de verdadeira necessidade, e de seu consentimento, para que assim não possaõ desculpar-se de que estando as Catraias amarradas com os seus apres-

tes

(3)

tes dentro , póde de noite qualquer Pessoa metter-se nellas , e ir fazer o que quizer sem o Dono o saber.

Tambem não consentirá , que haja os Pilotos , intitulados Cazeiros , nem que como taes cheguem a abordar os Navios , o que particularmente serviaõ até agora ; mas sim sem esta abusiva qualidade de preferencia , distribuirá para auxiliarem a Entrada , e Sahida da Barra os Pilotos , ou Piloto de melhor nota , e pericia que lhe parecer , dando preferencia ao Sota-Piloto como mais capaz , o qual igualmente vigiará sobre os Descaminhos , e Contrabandos dando parte ao Juiz da Alfandega de toda , e qualquer desordem de que tiver noticia : Tendo o dito Piloto Mór entendido , que por toda a fraude , que succeda no sitio da Fóz por falta da observancia do que assim está determinado , ou seja por omisaõ , ou por commissaõ , ficará responsavel , e sujeito ás penas estabelecidas pelo Regimento , e mais Ordens , e nas quaes incorreráõ tambem o Sota-Piloto , ou Pilotos menores , que ou transgredirem , ou não condescenderem para a exacta observancia desta , na parte que lhes toca.

O Piloto Mór , mandará fazer huma caixa de tres chaves , das quaes terá elle huma , e o Sota-Pi-

loto outra, e o Piloto do número mais antigo outra, e nesta caixa entrarão indefectivamente todas as Esportulas, e Emolumentos, que se deverem, e costumarem pagar pelo trabalho de metterem dentro, e deitarem para fóra da Barra os Navios, e mais Embarcações, que não deverem Entrar nem Sahir sem Piloto da mesma Barra, e no fim de cada semana, ou de cada mez, como entre si convencionarem, se abrirá a caixa estando presentes, os dezesete Pilotos do número, ou de entre elles aquelles que os mais elegerem, e contando-se o dinheiro, que nella se achar se repartirá igualmente em dez quinhões, ou partes, e destas receberá o Piloto Mór duas, o Sota-Piloto huma e meia, a cada hum dos Pilotos do número huma igual no resto das seis partes e meia, que ficaõ, repartidas igualmente. Para as Entradas, e Sahidas dos Navios, e mais Embarcações pertendêraõ sempre as Juntas, ou Conferencias, que se praticavaõ entre o Piloto Mór, Sota-Piloto, e Pilotos do número, para as quaes estaraõ sempre promptos assim como tambem para darem auxilio em caso de necessidade ás Entradas, e Sahidas, pena de ser suspenso aquelle que faltar, além de não perceber cousa alguma na repartiçaõ a respeito dos Navios, que Sahirem ou Entrarem sem a sua

(5)

assistencia , salvo havendo legitimo impedimento , do qual será sempre sabedor o Piloto Mór para poder ter lugar a dispensa das referidas comminações.

Os Guardas , que assistem abordo dos Navios , por aquella Alfandega , teraõ todo o cuidado , e vigilancia nos Navios que chegaõ á Barra , e logo que estiverem dentro della , sem que os percaõ de vista entrarãõ immediatamente nelles aquelles a que competir pela sua preferencia , e na falta , ou descuido destes poderãõ quaesquer outros , ainda que muito atrazados estejaõ na sua preferencia , entrar nos referidos Navios , e persistir nelles até que de todo sejaõ descarregados , e isto sem que os Guardas preferentes possaõ fazello tirar de bordo , nem pertenderem cousa alguma de estipendio vencido pelos outros a que não caiba o Navio , pois que pela omissaõ , ou commissaõ dos preferentes , deixando de vigiar as Entradas , e de se metterem logo a bordo , não só perderãõ o lucro do Navio , que lhes tocava , mas não entrarãõ em outro senaõ depois de correr a roda , e turno dos Guardas , até que lhe torne a chegar a sua preferencia , evitando-se assim , que os Navios fiquem de hum até outro dia , sem Arrecadação mais do que a do Piloto da Barra , como muitas vezes tem succedido , pela demora dos preferidos Guardas ,

os quaes não servindo os seus Officios com fidelidade, e honra, serão castigados, e expulsos dos referidos empregos, provendo-se nelles outras pessoas de verdade, e prestimo.

O Guarda Mór da dita Alfandega, e Meirinho do Mar, frequentaráõ o Rio daquella Cidade, e os mais Lugares delle até o da Fóz, aonde se acharem Navios, fazendo Rondas effectivas, e prevenindo as desordens, que desta falta se seguem, e fazendo cada hum observar o que assim fica determinado, pela parte que lhe toca.

Pelo que Mando a Vós, dito Juiz da Alfandega da Cidade do Porto, que assim o façaes observar exactamente, fazendo registrar esta nos Livros dessa dita Alfandega, e unir aos referidos Regimentos della, e dos Pilotos os Exemplares impressos della, que vos serão remettidos: o que cumprireis. A Rainha nossa Senhora o mandou pelos Ministros do seu Conselho, e de sua Real Fazenda abaixo assignados. Luiz Antonio Lara a fez em Lisboa a 5 de Novembro de 1790. = Jorge Luiz Teixeira de Carvalho a fez escrever.

D. Lourenço de Lima. D. Rodrigo José de Menezes.

(7)

P. Pela Real Resoluçãõ de Sua Magestade de 28 de Setembro de 1790, em Consulta do Conselho da Fazenda de 13 de Abril do dito anno.

Registada a folhas 173 y.



ENDO ME presente, que sobre a intelligencia, e execução dos Meus Reaes Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete; e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, se poderão mover algumas dvidas: Sou servida ordenar, e declarar o seguinte: *Primõ*: Que o Conselho de Justiça tenha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar, alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra, tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos em que o Direito o permitir, podendo minorar ainda as penas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma propria execução, e regularia pela forma do primeiro Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete: *Secundõ*: Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de morte natural, bastaráõ dous Juizes Togados, e dous Conselheiros de Guerra, pondo-se a Sentença pelo voto de tres, ainda que o quarto discorda; e havendo empate entre os quatro, se decidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou

Na Typographica Régia Silviana.

Con-

Pelo Real Decreto de 28 de Setembro de 1790, em Conselho do Con-
selho da Fazenda de 13 de Abril do dito anno.

... e agitando...
... e abadia...
... e folhas...
... e prevenindo...
... e fazendo...
... e observando...
... e a parte que lhe toca.

Pelo que Mando a Vós, dito Juiz de Alfandega
da Cidade do Porto, que assim o fagdes obser-
var exactamente, fazendo registrar esta nos Livros
dessa dita Alfandega, e nos referidos Regimen-
tos della, e dos Pilotos os exemplares impressos del-
la, que vos serão remetidos e que cumprireis. A
Rainha nos a Súplica e mandou pelos Ministros do
seu Conselho, e de sua Real Fazenda abaixo assigna-
dos Luiz Antonio Lara a fez em Lisboa a 5 de No-
vembro de 1790. Jorge Luiz Teixeira de Carva-
lho a fez escrever.

Na Typographia Régia de Silveira.

Impressão de Lima. De Rodrigo José de Meneses.



ENDO-ME presente, que sobre a intelli-
gencia, e execução dos Meus Reaes Decre-
tos de vinte de Agosto de mil setecentos
setenta e sete; e treze de Agosto de mil
setecentos e noventa, se poderão mover al-
gumas dúvidas: Sou servida ordenar, e de-
clarar o seguinte: *Primò*: Que o Conselho de Justiça te-
nha todo o arbitrio, e faculdade para confirmar, revogar,
alterar, e modificar as Sentenças dos Conselhos de Guerra,
tanto de condemnar, como de absolver os Réos, nos casos
em que o Direito o permittir, podendo minorar ainda as pe-
nas impostas pelo Regulamento Militar, parecendo justo, e
tendo as ditas Sentenças do Conselho de Justiça huma prom-
pta execução, regulada pela fórmula do primeiro Decreto de
vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete: *Secundò*:
Que para os casos de crimes ordinarios, e não de pena de
morte natural, bastaráõ dous Juizes Togados, e dous Con-
selheiros de Guerra, pondo-se a Sentença pelo voto de tres,
ainda que o quarto discorde; e havendo empate entre os
quatro, se decidirá pelo voto de mais hum, ou Togado, ou
Con-

Confelheiro. Se porém elles forem sómente diferentes nas condemnações, se reduzirão os votos conforme as Minhas Leis a respeito dos crimes, que se sentençaõ nos outros Tribunaes: *Tertiò*: Que os casos de pena de morte natural se decidirão por tres Juizes Togados, e tres Confelheiros de Guerra; ou quatro Togados, e dous Confelheiros; se houver empate, convocar-se-hão mais dous Juizes Togados, de forte, que sempre se ponha a Sentença por voto de mais dous, na fórmula da Ordenação do Reino, conforme a qual se reduzirão nestes casos tambem os votos, sendo necessario. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leis, Decretos, ou Ordens em contrario, que para este effeito revogo, como se delles fizesse especial menção, e não obstantes os ditos dous Decretos de vinte de Agosto de mil setecentos setenta e sete, e treze de Agosto de mil setecentos e noventa, que revogo sómente na parte aqui alterada, ficando no mais em seu vigor. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a treze de Novembro de mil setecentos e noventa.

Com a Rubrica da RAINHA NOSSA SENHORA.

Na Regia Officina Typografica.



EU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-me presente em Consulta da Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, a necessidade que ha de estabelecer, para o abatimento das Taras das Saccas de Arroz, Cacáo, Café, e Algodão, que vem das Minhas Conquistas, huma Regulação fixa, e inalteravel, que seja igual, e reciprocamente proveitosa, assim aos Donos dos Navios, como aos Carregadores dos referidos generos; de maneira, que daqui em diante entre huns, e outros fiquem cessando as Questões, que pela diversidade de Práticas introduzidas a respeito das sobreditas Taras se agitavão no Foro: Conformando-me com o Parecer da dita Minha Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios: Hei por bem de ordenar, que todas as Saccas de Cacáo, Café, e Arroz tenham de abatimento a favor do Carregador, e Comprador huma libra de Tara. E porque a experiencia tem mostrado serem sempre as Saccas de Algodão de pezo irregular, e incerto: Hei outro fim por bem de ordenar, que dos Portos Ultramarinos tragão notado, e marcado sobre cada huma das mesmas Saccas o seu respectivo pezo da Tara; ficando porém sempre livre ás Partes interessadas, no caso de dúvida, o fazerem pezar na Balança do Ver o pezo as referidas Saccas, assim, e da mesma fórma que se pratica com as Taras das Caixas do Assucar.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todas as Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Meu Alvará pertencer, que o cumprão, e guardem, como nelle se contém,

tém , o qual valerá como Carta passada pela Chancellaria , ainda que por ella não passe , e o seu effeito haja de durar mais de hum , e muitos annos , não obstantes as Ordenações em contrario , que Hei por derogadas para este effeito sómente. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em quinze de Novembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

Marquez Mordomo Mór P.

Alvará com força de Lei , por que Vossa Magestade ha por bem de ordenar , que as Saccas de Cacáo , Café , e Arroz , que vierem dos seus Dominios Ultramarinos , tenham de abatimento a favor do Comprador , e Carregador huma libra de Tara ; e que sobre cada huma das Saccas de Algodão venha notado , e marcado o seu respectivo pezo da Tara.

Para Vossa Magestade ver.

Por

111

Por Resolução de Sua Magestade de 28 de Setembro de 1789.

Theotonio Gomes de Carvalho o fez escrever.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos o fez.

Registado na Secretaria da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios a fol. 5. do Livro 23. do Registo dos Alvarás, e Resoluções de Sua Magestade. Lisboa 15 de Novembro de 1790.

Francisco de Sousa Pinto e Massuellos.

Na Regia Officina Typografica.

Na Regia Officina Typografica.

Sol do Conselho de Guerra



PEDINDO a dignidade do Meu Conselho de Guerra, que todos os Conselheiros, de que o mesmo se compõe, e que nelle exercitarem as importantes funções do seu Emprego, gozem, e hajão de gozar para o futuro, o vencimento do soldo das suas Patentes, sem dependencia de outro qualquer Encargo: Sou servida declarar, que ao Emprego de Conselheiro de Guerra fica, e ficará sempre annexo o respectivo soldo da sua Patente, não em razão de titulo algum estranho, mas pela unica preeminencia do mesmo Emprego, em quanto a Pessoa, ou Pessoas promovidas exercitarem effectivamente no dito Conselho as suas funções: Bem entendido, que aquelles Conselheiros, que actualmente perceberem o soldo das suas Patentes a titulo do exercicio de outro Posto, o fiquem percebendo, como até agora, sem a menor alteração; mas sem que em virtude do presente Decreto se lhes duplique o mesmo soldo, nem venhão a adquirir novo augmento em virtude da presente mercê, a qual Hei por bem declarar restricta, e não ampliativa: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e mande expedir nesta conformidade os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a dezenove de Novembro de mil setecentos e noventa.

Com a Rubrica da RAINHA NOSSA SENHORA.

Na Regia Officina Typografica.



PEDINDO a dignidade do Meu Conselho de
 Guerra, que todos os Conselheiros, de que o
 mesmo se compõe, e que nelle exercitarem as im-
 portantes funções do seu Emprego, gozem, e ha-
 ão de gozar para o futuro, o vencimento do sol-
 do das suas Patentes, sem dependencia de outro qualquer
 Encargo: Sou servida declarar, que ao Emprego de Con-
 selheiro de Guerra fica, e ficará sempre annexo o respectivo
 soldo da sua Patente, não em taxaõ de titulo alguma esta-
 nho, mas pela unica preeminencia do mesmo Emprego, em
 quanto a Pellas, ou Pellas promovidas exercitarem effec-
 vamente no dito Conselho as suas funções: Bem entendido,
 que aquelles Conselheiros, que actualmente perceberem o sol-
 do das suas Patentes a titulo de exercicio de outro Posto,
 o fiquem percebendo, como até agora, sem a menor alte-
 ração; mas sem que em virtude do presente Decreto se lhes
 duplique o mesmo soldo, nem venhão a adquirir novo au-
 gmento em virtude da presente mercê, a qual Hei por bem
 declarar restrictiva, e não ampliativa: O Conselho de Guerra
 o tenha assim entendido, e mande expedir nella conformida-
 de os despachos necessarios. Palacio de Nossa Senhora da Ajui-
 da a dezasseis de Novembro de mil secentos e noventa.

Com a Rubrica da RAINHA NOSSA SENHORA.

SENTENÇA

PROFERIDA PELO TRIBUNAL SUPREMO

DA

REAL JUNTA DO COMMERCIO,

AGRICULTURA, FABRICAS, E NAVEGAÇÃO

DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS,

DO QUAL HE PRESIDENTE

O

ILLUSTRISSIMO, E EXCELLENTISSIMO

SENHOR

MARQUEZ MORDOMO MOR,

PRESIDENTE DO REAL ERARIO,

&c. &c. &c.

Sobre a quebra da Casa de Mayne e Companhia
desta Cidade.

Vistos estes Autos de apresentação, e fallencia da Casa de Negocio desta Praça, estabelecida, e gyrada debaixo da firma de Mayne e Companhia, Inventario de todos os bens, accões, livros, e mais papeis pertencentes, tanto á primeira sociedade designada debaixo da Letra O, que principou em o primeiro de Setembro de 1782, e se ultimou em 31 de Março de 1786, em que foraõ Socios Thomaz Mayne, Duarte Mayne Senior, e Duarte Mayne Junior; como á segunda designada em seus livros com a Letra P, que teve principio no primeiro de Abril de 1786, e findou com a sua apresentação no dia 23 de Fevereiro do presente anno, em que eraõ Socios Thomaz Mayne, Duarte Mayne Junior, e Guilherme Brown: Mostra-se a fol. 381, e fol. 382 do Inventario, a que
pro-

procedêraõ os Administradores da mesma Casa fallida, importarem os bens, e effeitos existentes, dinheiro em caixa, e dividas activas na somma de R.º 637:027Ø913, e importarem as dividas passivas na quantia de R.º 427:843Ø828, cujas parcellas compensadas huma com outra, e verificada a cobrança das activas, vem a ser o saldo a favor da Casa fallida de R.º 209:184Ø085: Mostra-se a fol. 377, pela informaçãõ que prestáraõ os Administradores sobre os livros, correspondencias, e mais papeis pertencentes á Casa fallida, corroborada pelo particular exame, a que procedêraõ os dois Deputados JACINTO FERNANDES BANDEIRA, e JOAÕ ROQUE JORGE, em virtude da commissaõ deste Tribunal, a fol. 376, e consta a fol. 393 até fol. 395, que além dos muitos empates, e perdas de cabedal, que soffreo a dita Casa no grande, e dilatado giro do seu commercio, a proxima, e principal origem da sua apresentaçãõ consiste na perda total de R.º 292:511Ø077 que lhe sobreveio pelas tres causas seguintes: Primeira, pela fallencia da Casa de Commercio do Conde de Reparáz, da Praça de Cadis, de que a de Mayne e Companhia foi commissaria, e como tal crédora de 109:527Ø736 r.º, como consta do Inventario a fol. 384, procedidos de direitos que se pagáraõ nesta Praça á Real Fazenda, de fretes de Navios Portuguezes que se fretáraõ por conta do mesmo Conde para a negociaçãõ, que emprehendeo para Buenos Ayres com faculdade de El Rei Catholico, e das suas respectivas commissões; mostrando-se pela sobredita informaçãõ, a fol. 393, as razões do principio desta correspondencia, da continuaçãõ della, e desta bem projectada negociaçãõ, e sua decadencia com a posterior quebra do sobredito Conde, como tambem das diligencias que fez a Casa fallida, antes, e depois da mesma quebra, para acautellar na mão do dito Conde a perda de huma tão avultada somma: Segunda, pela negociaçãõ do Navio por invocaçãõ Monte do Carmo, Santo Antonio, e S. Francisco, Capitãõ José Rodrigues Magalhães, que a Casa fallida fretou em Junho de 1783, juntamente com Joaõ Howison, e Guilherme Williamson, para fazer viagem

114

gem para Bengalla, com escalla pela Ilha da Madeira, e de volta para esta Cidade; para cuja negociação entrou a mesma Casa com 86:443 ϕ 767 r.º em dinheiro a risco sobre o mesmo Navio, e em Letras que pagou, como se mostra a fol. 384, além de outras diversas Letras que affiançou, e se não achão ainda pagas, visto que sendo infeliz a dita negociação, e havendo-lhe por isso Sua Magestade nomeado Administradores para a liquidarem, se tem com tudo reconhecido que o seu producto não chegará para o pagamento das Letras affiançadas, tendo-se unicamente pago as Letras de risco passadas em Calcuttá pelo Sobrecarga Guilherme Williamson: Terceira, pela negociação do Navio denominado Princeza de Holstein, que seguiu viagem para a Costa do Malabar no anno de 1783, para a qual entrou a Casa fallida com a somma de R.º 96:939 ϕ 573, como consta da informação a fol. 397; visto que recolhendo-se o dito Navio neste porto em Setembro de 1785, com huma inteira carga de Fazendas ordinarias, e Canella, se vendêraõ os ditos Generos na Casa da India por taõ baixos preços que o seu producto não chegou para satisfazer as Letras de risco, que o Capitão Feliciano Antonio Nogueira tinha passado nos Pórtos d'Asia; vindo por este modo a soffrer a Casa fallida huma perda total daquella avultada somma, com que entrou nesta Negociação: Mostra-se finalmente, proceder mais a fallencia da sobredita Casa das importantes sommas que se lhe estaõ devendo, muitas das quaes se consideraõ incobreveis, concluindo-se de todos estes factos, constantemente legalizados, e combinados nas sobreditas informações á vista dos Livros, que se achão mercantilmente escripturados com toda a clareza, regularidade, e boa ordem, que todas as negociações, que fazem o objecto da sua quebra, foraõ intentados com o justo fim de augmentar os seus interesses, e que as perdas experimentadas foraõ imprevistas, e inevitaveis: O que tudo visto, e como se não mostra de modo algum que os interessadõs na Casa fallida incorressem nos vicios, e defeitos que expressaõ a Ordenação do Reino, Livro quinto

belecer em regra, que nas duas últimas Clases dos tt.

tt. 66, e Alvará de 13 de Novembro de 1756, constando aliás uniformemente pelas testemunhas da devaça appensa, que os mesmos fallidos sempre procedêraõ sem dolo ou malicia nas operações do seu commercio, portando-se nelle com toda a verdade, e lizura propria, e inseparavel dos bons, e honrados Negociantes. Por tanto e pelo mais dos Autos julgaõ a Casa estabelecida nesta Praça debaixo da firma de Mayne e Companhia, e os Socios nella Thomaz Mayne, Duarte Mayne Junior, e Guilherme Brown, fallidos de boa fé, para effeito de gozarem do beneficio da Lei, e mandaõ que os Administradores prosigaõ na liquidaçaõ, e rateio dos seus Bens, e do seu producto se paguem as custas *ex causa*. Lisboa em 29 de Novembro de 1790.

Carvalho.

Braamcamp.

Soeiro.

Forge.

Bandeira.

Machado.

Vandelli.

Ratton.

L I S B O A:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO.

Impressor do Eminentissimo Senhor Cardeal Patriarca.

A N N O M. DCC. XC.

Com licença da Real Mesa da Commissão Geral, sobre o Exame, e Censura dos Livros.



U A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo muito conforme á boa ordem, e economia, que se deve observar no Meu Exercito, que nas diferentes Classes de Officiaes Generaes haja numero fixo, e determinado, além do qual se não possa nunca exceder em tempo de paz: Tomando na Minha Real consideração huma materia digna de huma prompta, e immediata providencia: Sou servida ordenar, e estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Que a primeira Classe de Officiaes Generaes do Meu Exercito será composta em tempo de paz de hum General de Infantaria, de hum General de Cavallaria, e de hum General de Artilheria effectivos, segundo a ordem das suas antiguidades, e merecimentos.

Que a segunda Classe de Officiaes Generaes será outro fim composta de oito Tenentes Generaes effectivos dos diferentes Corpos, pela maneira assima indicada.

Que a terceira Classe de Officiaes Generaes será composta para o futuro de vinte e quatro Marechaes de Campo effectivos, ficando para sempre abolidos no Meu Exercito os Póstos de Brigadeiros, para delles se não fazer mais uso algum nas Promoções que se seguirem; conservando-se unicamente a referida graduação para servir de escala ás refórmias dos Coroneis, que pelas suas idades, ou molestias se acharem impossibilitados de subirem aos Póstos de Marechaes de Campo.

E por quanto seria impraticavel, sem huma patente ruina da disciplina das Minhas Tropas, que a mera antiguidade dos Coroneis lhes procurasse, por via de regra, hum seguro accesso ao Emprego de General: Sou outro fim servida estabelecer, e declarar, que a precedencia da antiguidade não servirá de titulo algum para o futuro áquelles Coroneis, que aspirarem á honra de semelhantes Póstos, os quaes serão unicamente por Mim conferidos em premio do merecimento mais distincto.

E finalmente: Sou outro fim servida ordenar, e estabelecer em regra, que nas duas ultimas Classes dos Tenen-

207
nentes Generaes , e Marechaes de Campo effectivos affirma declaradas , haja huma escala gradual para as refórmãs , que Eu for servidã conceder em beneficio daquelles Generaes benemeritos , que pelos longos serviços , que prestárão á Minha Coroa , e Estado , se acharem nas circumstancias de gozar com dignidade do reponso que lhes compete : Com tanto porém , que o numero dos reformados em tempo de paz não haja nunca de exceder nas referidas tres Classes a somma de tres pessoas ; a saber , huma na dos Generaes , e Tenentes Generaes effectivos , e duas na dos Marechaes de Campo.

Este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , não obstantes quaesquer Leis , Regimentos , Ordenações , Resoluções , Decretos , ou Ordens , quaesquer que ellas sejam ; porque todos , ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente , como se dellas , e delles se fizesse expressa , e especial menção , ficando aliã sempre em seu vigor.

Pelo que : Mando ao Conselho de Guerra ; ao General junto á Minha Real Pessoa ; aos Inspectores Geraes dos Meus Exercitos ; aos Generaes , Governadores , e Commandantes das Provincias ; Chefes dos Regimentos , e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos , e Dominios , o cumprãõ , e guardem , pela parte que lhes toca , e o façãõ cumprir , e guardar por todas as mais pessoas a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos quinze de Dezembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA . . .

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará , por que Vossa Magestade ha por bem ordenar , e estabelecer , que nas diferentes Classes dos Officiaes Generaes dos seus Exercitos haja hum numero
fi-

fixo, e determinado, além do qual se não possa exceder no tempo de paz; abolindo os Postos de Brigadeiros para o futuro, excepto naquella parte, em que deve servir de escala para as reformas dos Coroneis impossibilitados pelos seus muitos annos, e serviços; e creando outro sim a fórma, que se deve seguir nas reformas a respeito dos Officiaes Generaes das referidas Classes novamente estabelecidas; como assima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Gregorio Gomes da Silva.

Registado a fol. 1. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo das Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18 de Dezembro de 1790.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará de Lei virem: Que sendo-me presente a necessidade indispensavel que ha de se igualarem os soldos de todos os Officiaes do Corpo effectivo do Meu Exercito, conforme a exigencia dos tempos, e o bem da disciplina requerem: Tomando Eu na Minha Real Consideração huma materia de semelhante importancia, e outros pontos, que lhe são accessorios: Sou servida ordenar, e estabelecer ao dito respeito o seguinte.

Primeiro: Que todos os Coroneis do Meu Exercito, que commandarem Regimentos, ou tiverem Governos das cinco Praças principaes de Elvas, Faro, Almeida, Chaves, e Valença do Minho, hajão de vencer desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante a razão de quarenta e cinco mil reis de soldo por mez.

Segundo: Que os Tenentes Coroneis effectivos dos mesmos Regimentos venção da mesma data em diante o soldo de quarenta mil reis por mez.

Terceiro: Que os Majores effectivos dos mencionados Corpos, e os das sobreditas cinco Praças, venção a razão de trinta e oito mil reis por mez.

Quarto: Que todos os Capitães effectivos dos referidos Corpos, sem excepção dos de Granadeiros, venção pela mesma maneira a razão de vinte mil reis por mez: Reservando ao Meu Real Arbitrio, e á disposição dos Meus Successores, o augmento que se julgar conveniente em tempo de guerra, a favor dos Capitães, e mais Officiaes Subalternos das Companhias de Granadeiros, os quaes conservarão sempre nos seus respectivos Corpos a mesma graduacão, e preeminencia, que até aqui tinham, a respeito dos mais Officiaes das Companhias ligeiras. Ficão porém exceptuados da presente regra os Capitães graduados dos Regimentos de Artilheria do Meu Exercito,

os quaes vencerão do sobredito termo em diante a razão de vinte e quatro mil reis por mez.

Quinto : Que os Tenentes effectivos dos Regimentos venção da mesma data em diante a razão de quinze mil reis, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de dezoito mil reis por mez.

Sexto : Que os segundos Tenentes, e Alferes effectivos dos Regimentos venção a razão de doze mil reis por mez, e os das Companhias graduadas de Artilheria a razão de quinze mil reis por mez.

Setimo : Que os Ajudantes venção indistinctamente a razão de dezeseis mil reis por mez, comprehendendo-se neste numero os Ajudantes das cinco Praças principaes do Reino assima mencionadas.

Oitavo : Que os Quartéis Mestres effectivos dos mesmos Corpos venção indistinctamente a razão de quinze mil reis por mez.

Nono : Que os Capellães, e Cirurgiões Móres dos Regimentos venção a doze mil reis por mez.

Decimo : E finalmente: Que os Ajudantes de Cirurgiões dos mesmos Corpos venção a seis mil reis por mez; ficando aliás extincta outra qualquer gratificação a seu respeito : Bem entendido, que todos os Officiaes Subalternos, e mais pessoas comprehendidas no presente augmento, que tiverem vencimento de pão pela Minha Real Fazenda, lhes ficará cessando desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante.

E outro fim Hei por bem declarar, que no augmento assima estabelecido se não comprehendem os Officiaes Estrangeiros, que gozão, ou vierem a gozar para o futuro de soldo dobrado no Meu Exercito, o qual se lhes satisfará sempre pela ordem da Tarifa actual; e o mesmo se praticará gradualmente a respeito dos Postos, a que tiverem accesso.

Exceptuão-se tambem da sobredita regra os Officiaes aggregados aos Regimentos, e todos aquelles, que se achar-

rem

(3)

rem graduados no Meu Exercito , os quaes vencem , e continuarão a vencer para o futuro , na conformidade da Tarifa actual , quando a respeito destes ultimos lhes não provier maior augmento em razão do Posto , de que tiverem exercicio , porque este regulará em tal caso o seu vencimento.

Do mesmo modo são exceptuados em geral da presente graça todos os Officiaes aggregados á Primeira Plana da Corte , (excepto os assima mencionados) os quaes vencerão , como até agora , os soldos que lhes competem , ou aquelles , que lhes houverem de competir para o futuro por augmento de Posto , segundo a regra da actual Tarifa.

E para fazer cessar quaesquer instancias , e requerimentos , que sobre as referidas materias se possão mover : Hei por bem ordenar muito expressamente ao Meu Conselho de Guerra , que Me não consulte requerimento algum de semelhante natureza ; prohibindo outro sim , que se Me apresentem pelo Expediente da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros , e da Guerra.

E por quanto he muito conforme á boa razão , que recebendo os Officiaes das Minhas Tropas os soldos proporcionados á sua decente subsistencia , não fique aliás gravada a Minha Coroa com o onus de recompensas extraordinarias , exigidas por differentes Repartições : Sou outro sim servida declarar , que Hei por abolidas em tempo de paz todas , e quaesquer acções de serviços , que se possão allegar por parte dos Officiaes das Minhas Tropas até o Posto de Capitão inclusivè , desde o primeiro de Janeiro de mil setecentos e noventa e dous em diante , sem que por ellas possão requerer despacho algum util pelo Expediente da Repartição da Secretaria de Estado dos Negocios do Reino.

Reservo porém ao Meu Arbitrio Real , e Supremo o premiar extraordinariamente alguma acção distincta , ou serviço relevante , que os sobreditos Capitães , e mais Of-

ficiaes praticarem em tempo de paz. E por quanto tendo segurado aos Officiaes do Meu Exercito huma decente subsistencia, desejo até prevenir as futuras precisões das suas familias, por hum effeito da Minha Real Piedade: Hei outro sim por bem declarar, que ametade do rendimento annual da Obra Pia fica exclusivamente adjudicada de hoje em diante para servir de dote ás Viuvas, e Orfãos dos Officiaes benemeritos das Minhas Tropas, em proporção da sua necessidade, e serviços.

E porque ao mesmo tempo não he da Minha Real Intenção privar os Officiaes das Minhas Tropas daquellas recompensas honorificas, a que justamente devem aspirar pelo seu estado: Sou servida ordenar, e estabelecer a esse respeito o seguinte.

Que todos os Coroneis, Tenentes Coroneis, e Majores, que contarem vinte annos de serviço effectivo, gozem da mercê da Cruz da Ordem de Avis, com a Tença correspondente ás suas graduações.

Que todos os Capitães, que contarem vinte annos de serviço effectivo nas Minhas Tropas, com boas informações dos seus Chefes, sejam por esse titulo condecorados com a Insignia da mesma Ordem, gozando da Tença da Tarifa: E todos os mais Officiaes Subalternos não poderão ter acção propria á dita Ordem em tempo de paz, a titulo dos seus serviços pessoaes.

E por quanto nas reformas, que para o futuro se seguirem, depois do termo da presente Regulação, he preciso que haja Lei certa, e invariavel que as determine: Sou outro sim servida de estabelecer em regra o seguinte.

Que todos os Officiaes das Minhas Tropas, que contarem de trinta e cinco até quarenta annos de serviço effectivo, possam obter refórma com o seu soldo por inteiro, e com augmento gradual de Patente, quando a sua idade, ou molestias a exigirem.

Que todos aquelles, que pelo mesmo modo contarem de trinta até trinta e cinco annos de serviço, sejam

(5)

reformados com accesso gradual de Posto, e com o soldo da sua ultima Patente.

Que todos aquelles, que contarem de vinte e cinco até trinta annos de serviço, gozem da refórma no mesmo Posto com o soldo da sua Patente.

Que todos aquelles, que não contarem mais do que vinte até vinte e cinco annos de serviço, sejam reformados no mesmo Posto com meio soldo.

Que todos aquelles, que não contarem vinte annos de serviço, não possão requerer refórma, nem se lhes admitta, salvo se provarem incontestavelmente que por algum desastre, ou grave molestia adquirida no mesmo serviço, se impossibilitarão de continuar as suas funções, porque em tal caso se lhes desfirirá com a terça parte do soldo.

E finalmente: Ordeno, e Estabeleço outro fim em regra, que todos aquelles Officiaes, que obtiverem graduações para o futuro no Meu Exercito, não possão gozar de outro soldo maior, do que aquelle, que lhes competir em virtude do Posto do seu exercicio: O que tudo se deverá entender desde a mencionada data do primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Regimentos, Ordenanças, Alvarás, Resoluções, Decretos, ou Ordens, quaesquer que ellas sejam, porque todos, e todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e dellas se fizesse especial menção, em quanto forem oppostas á presente Regulação, ficando aliás em seu vigor. E este valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, e tudo sem embargo das Ordenações, que dispõem o contrario.

Pelo que: Mando ao Meu Conselho de Guerra; ao General junto á Minha Real Pessoa; ao Presidente do Meu Real Erario; ao Ministro, e Secretario de Estado dos

dos Negocios do Reino; aos Generaes, e Governadores das Provincias; Inspectores Geraes dos Meus Exercitos; Chefes dos Regimentos; e Thesoureiros Geraes das Tropas dos Meus Reinos, e Dominios, o cumprão, e guardem pelo que lhes toca, e o fação cumprir, e guardar por todas as mais Pessoas, a quem competir. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos dezeseis dias de Dezembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA.

Luiz Pinto de Sousa.

Alvará de Lei, por que Vossa Magestade ha por bem ordenar, e estabelecer hum a igualdade nos soldos dos Officiaes dos Corpos effectivos do Seu Exercito, incluindo-se os Capellães, Cirurgiões Mores, e seus Ajudantes dos Regimentos, restringindo-se somente esta nova Real Resolução pelo que respeita aos Officiaes Estrangeiros, e igualmente aos Nacionaes Aggregados aos Regimentos, e á Primeira Plana da Corte, prohibindo a apresentação de semelhantes Requerimentos: Reservando ao Seu Real, e Supremo Arbitrio o premiar extraordinariamente aquelles serviços feitos em tempo de paz, tudo para ter a sua devida execução do primeiro de Janeiro de mil setecentos noventa e dous em diante: E applicando desde

(7)

hoje ametade do rendimento da Obra Pia para a futura subsistencia das suas familias, ha igualmente por bem crear de novo a fôrma da remuneração dos serviços, e das reformas dos Officiaes do Seu Exercito ; tudo como affima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

Registado a fol. 2. vers. do Livro, que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 18 de Dezembro de 1790.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem : Que havendo conhecido pela experiencia ; e pela mesma natureza do estabelecimento , que não he do bem do Meu serviço , que o Erario Regio , fundado pelo Senhor Rei D. José , Meu Senhor , e Pai , que santa Gloria haja , nas Leis de 22 de Dezembro de 1761 , esteja separado do Tribunal da Minha Real Fazenda ; sem que o zelo , e intelligencia dos Ministros , Magistrados , e Officiaes das suas repartições possão , por mais que o procurem , supprir os inconvenientes , nem vencer os embaraços , que resultão da separação : Tendo tambem entendido , que o mesmo Senhor Rei D. José com este conhecimento tinha determinado dar as providencias proprias para fazer cessar os ditos inconvenientes , e embaraços : Sou servida , conformando-me com esta determinação , que não chegou a publicar-se , e que a experiencia , e tempo tem cada vez feito mais necessaria , unir o Conselho da Fazenda ao Erario Regio ; de maneira , que por meio da união fique fazendo huma só Repartição , e Tribunal , em que seja Presidente o mesmo que o for do Erario Regio ; praticando se provisionalmente o seguinte , e em quanto não houver o Regulamento , a que Mando proceder com mais individual conhecimento de causa.

O Ministro de Estado da Repartição da Fazenda será juntamente Presidente do Erario , e do Conselho , unido em huma só Repartição.

Os Magistrados da Fazenda farão as suas Sessões , e Despacho como até agora ; e decidirão , e expedirão as suas ordens da mesma sorte pelos seus Officiaes Subalternos , como até ao presente , sem alteração.

Este Despacho do Expediente não necessita da assistencia do Presidente.

Não poderão porém sem assistencia do Presidente , ou sem se lhe dar parte , no caso de elle não poder assistir , tomar-se os ultimos lanços para os Contratos , por ser indispensavel a bem do serviço , que elle saiba pela parte do Conselho , e pela do Erario a importancia da Renda Real , que se arrenda , a qualidade , estado , e contas dos Lançadores.

Sen-

Sendo necessario para o bom serviço do Erario alguma informação, ou exame da Repartição do Conselho; ou se a esta for precisa informação, ou exame do que ha no Erario, deverão executar-se promptamente no Erario os Despachos do Conselho, e neste os do Erario.

Por quanto frequentemente acontece apresentarem-se no Erario Papeis correntes, e ainda Sentenças, para se haverem pagamentos da Minha Real Fazenda, que com tudo são duvidados no Erario, por confusão que nelles ha, ou por erro, e equivocação nas contas, que passavão por legitimas, e por caso julgado: Sou servida Ordenar quanto ao preterito, que havendo caso julgado, se execute sem nova revisão, ou embaraço: E quanto ao futuro, Ordeno, que tratando-se nos Processos de erros, ou equivocações de contas, sobre que haja Sentenças, não seja o Juizo Revisorio na Meza do Desembargo do Paço, mas no Tribunal da Fazenda, a que as Partes deverão recorrer, dirigindo-se ao Presidente, para fazer vir os Autos, ou Papeis, mandallos examinar pelos Magistrados, e Officiaes, que lhe parecer, e por fim fazellos sentenciar na sua presença com assistencia do Procurador da Fazenda.

O Despacho do Expediente do Erario se fará na casa do Presidente nos dias, e hora, que a elle parecer. Nelle concorrerão os Conselheiros, e os Officiaes do Erario, que o Presidente determinar, e algum, ou todos os Procuradores Regios, que o mesmo Presidente julgar necessarios: Deixando no seu arbitrio, em quanto não estabelecer o Regulamento, a que Mando proceder, assim a eleição dos Conselheiros para a assistencia deste Despacho, como a dos Officiaes, ou seirão os que até agora concorrião, ou preferindo os Contadores, cada hum na sua Repartição, se assim entender mais proprio, e expedito, a bem do serviço, e das Partes.

Parecendo ao Presidente convocar em algumas occasiões qualquer Ministro do Desembargo do Paço, Conselho do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Junta dos Tres Estados, ou qualquer outro, o poderá fazer a bem do serviço, expedindo Avisos, que deverão ter effectivo cumprimento.

Para fixar o Regulamento, que me proponho ordenar, e se faz indispensavel, tomará o Presidente conhecimento de todas as especies necessarias para elle se formar, assim sobre

o numero, como sobre a distribuição dos Magistrados, e dos Officiaes Subalternos do Conselho, como dos outros da Fazenda, para se crearem, e accrescentarem os que parecerem necessários, como para se extinguirem os superfluos, reformarem, e regularem os que houverem de servir.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta dos Tres Estados; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os Tribunaes, Magistrados, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará com força de Lei pertencer, que o cumprão, guardem, e fação inviolavelmente cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, e não obstantes quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos, ou Ordens em contrario, porque todos, e todas Hei por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse individual, e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór destes Reinos, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, passar por ella, e registrar nos Livros della, a que tocar; e guardando-se o original no Real Arquivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em dezefete de Dezembro de mil setecentos e noventa.

RAINHA

José de Seabra da Silva.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Magestade he servida unir o Conselho da Fazenda ao Erario Regio; de maneira, que por meio da união fique fazendo huma só

sô Repartição, e Tribunal, em que seja Presidente o mesmo que o for do Erario Regio; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Joaquim Guilberme da Costa Posser o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro VIII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 32. Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Dezembro de 1790.

Joaquim Guilberme da Costa Posser.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará com força de Lei na Chancellaria Mór da Corte e Reino, pela qual passou. Lisboa 20 de Dezembro de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Registado na Chancellaria Mór da Corte e Reino no Livro das Leis a fol. 168. Lisboa 20 de Dezembro de 1790.

Feronymo José Correa de Moura.

Na Regia Officina Typografica.



IU A RAINHA Faço saber aos que este Alvará virem : Que sendo hum dos principaes objectos da Minha Real Attenção o conciliar a exacta disciplina das Minhas Tropas com a utilidade da Agricultura, e com a maior commodidade dos Meus fieis Vassallos : Hei por bem revogar o Capitulo XIV. do Novo Regulamento no Titulo *das licenças absolutas*, e por tempo determinado, na parte em que as limita a sete mezes do anno : Determinando, que daqui em diante os Coroneis de Infantaria, e Artilheria do Meu Exercito hajão de dar as referidas licenças por tempo de oito mezes, contando-se entre elles o mez de Novembro : Reservando tão sómente os quatro mezes de Março, Abril, Maio, e Outubro para os exercicios geraes dos Regimentos: Sem que com tudo seja a Minha Real Intenção, que nos referidos oito mezes de licença deixem os Coroneis, e Chefes dos Corpos de fazer exercitar diariamente os Soldados existentes com a mais exacta assiduidade, assim nas Escolas Elementares, como nas Paradas dos seus Regimentos, por depender desta constante, e inalteravel prática a conservação da disciplina dos mesmos Corpos.

Este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, não obstante quaesquer Leis, Regulamentos, Ordenanças, Resoluções, Decretos, ou Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejam, porque todos, ou todas Hei por derogadas para este effeito sómente, como se dellas, e delles se fizesse expressa, e especial menção, ficando aliàs sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando ao Conselho de Guerra; ao General junto á Minha Real Pessoa; aos Generaes de Infantaria, e Artilheria do Meu Exercito; aos Inspectores Geraes das Tropas, e seus Commissarios; aos Governadores, e Commandantes das Provincias do Reino, Che-
fes

Antonio Joaquim de Moraes o fez.

ALVARA, e DECRETO
SUA ALTEZA REAL,
PRINCIPE

NOSSO SENHOR
HOUE POR BEM EXTINGUIR
A MEZA PRIORAL DO CRATO,

Registrado a fol. 7. do Livro , que nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra serve de registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Belém 4 de Janeiro de 1791.

Gregorio Gomes da Silva.

Na Regia Officina Typografica.

LISBOA:

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GILHARDO,

ANO M. DC. LXXI.

18 e 23 de Dec. de 1790.

125
Extinção da Meza Prioral
do Crato, e unção da
Jurisdição della á Jun-
ta da Casa do Infantado

ALVARÁ, E DECRETO,
POR QUE
SUA ALTEZA REAL,
O
PRINCIPE
NOSSO SENHOR
HOUE POR BEM EXTINGUIR

A MEZA PRIORAL DO CRATO;
SUA CONTADORIA, E THESOURARIA,

Com todos os Officios, de que se compunhaõ, unindo
toda a sua Jurisdição, e Obrigações, que nellas exer-
ciaõ os Ministros, e Officiaes extinctos, á Junta, Con-
tos, e Thesouraria da Sua Serenissima Casa do Infanta-
do, e aos seus Ministros, e Officiaes, regulando a
estes, novos Ordenados, em lugar dos que tinhaõ.



L I S B O A :

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

IMPRESSOR DA SERENISSIMA CASA DO INFANTADO.

ANNO M. DEC. XCIII.

*Alvará de D. João VI
de 1808
relativo ao
extinguir*

ALVARÁ, e DECRETO,
POR QUE
SUA ALTEZA REAL,

PRINCIPAL

NOSSO SENHOR
HOUE POR BEM ESTINGUIR

A MESA PRIORAL DO CRATO,
SUA CONTADORIA, E THEOURARIA,

Com todos os Offícios, de que se compoem, unido
toda a sua Jurisdição, e Obrigações, que nellea exer-
ciam os Ministros, e Officiaes extinctos, a Junta, Con-
selho, e Theouraria da sua Serenissima Casa do Infante-
do, e nos seus Ministros, e Officiaes, regulando a
estes, e nos seus Officiaes, em lugar dos que tinham.



L I S B O A :

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
IMPRESSOR DA SERENISSIMA CASA DO INFANTADO.
ANNO M. DC. XCIII.

(3)



U O PRINCIPE. Faço saber, que achando-se o Graõ Priorado do Crato, com todas as suas Rendas, Padroados, Datas de Officios, e mais Regalias, perpetuamente unido á Casa do Infantado, para pertencer sempre aos Successores della, conforme as Vocações, e Clausulas da actual Instituição da mesma Casa, e Estado; constituindo assim huma parte integrante do seu Patrimonio, de que he consequente dever ser administrado na mesma fórma; evitada a desnecessaria duplicação de Tribunaes, e Officios; e simplificada quanto for possivel, em beneficio da mesma Casa, e Estado, e das Partes, a sua administração: Sou servido, com a Real Authoridade da Rainha Minha Senhora, e Mãi, ordenar o seguinte:

A Meza Prioral do Crato, sua Contadoria, e Thesouraria Geral com todos os seus Officios, e empregos cessaráo, e ficarão extinctos desde o dia primeiro de Janeiro proximo futuro.

Todas as Funções, Obrigações, e Incumbencias relativas ás ditas Meza Prioral, Contadoria, e Thesouraria passarão desde o dito dia a ser exercidas pela Junta da Minha Casa, e Estado do Infantado, sua Contadoria, e Thesouraria Geral, pelos Ministros, e Officiaes dellas, que correspondem aos Empregos, e Officios extinctos: ficando o da Secretaria da dita Meza Prioral supprido pelos dous Escrivães da Fazenda, e da Camara do Estado, Mercês, e Chancellaria da Junta, e por ambos, e seus respectivos Officiaes repartidos os seus Negocios, segundo a sua natureza.

E porque accrescendo á Contadoria da Minha Casa

as Obrigações da extincta, se faz necessaria, para o prompto expediente do Meu Serviço, e das Partes, a criação de mais Officiaes: Sou servido crear na Casa dos Contos do Infantado huma nova Meza, composta de hum Contador, seu Escrivaõ, e dous Praticantes; á qual ficarão competindo todas as contas da Contadoria extincta, e as mais, que pelo Superintendente da mesma Casa seu Superior lhe forem repartidas, e incumbidas; vencendo estes novos Officiaes os mesmos Emolumentos, e Ordenados, que vencem os actuaes da dita Contadoria do Infantado, que lhes correspondem.

Achando-se pela saudavel Lei de dezenove de Julho deste presente anno extinctas as Ouvidorias, e evitadas as Appellações intermedias, que lhes pertenciaõ: Sou servido, com a sobredita Real Authoridade, e Faculdade, crear, em lugar do Ouvidor Geral da Casa do Infantado extincto, hum Juiz dos Feitos da mesma minha Casa, que conhecerá de todos os Negocios, de que em primeira Instancia conheciaõ os dous Ouvidores da dita Minha Casa, e do Graõ Priorado do Crato, e das Justificações; bem entendido, que do dito Juiz dos Feitos competirá o mesmo recurso, que até agora competia do Ouvidor Geral extincto da Casa do Infantado, sem differença alguma de serem os Negocios da mesma Casa, e Estado, ou do Graõ Priorado: E o dito Juiz dos Feitos vencerá o mesmo Ordenado, que até agora tinha o dito Ouvidor Geral da Casa do Infantado.

E este Meu Alvará se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém: Pelo que Mando á Junta da Minha Casa, e Estado do Infantado, e a todas as mais Repartições, e Pelloas, a quem o conhecimento delle pertencer, assim o observem, e executem sem dúvida, ou

em-

(5)

embargo algum. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em dezoito de Dezembro de mil setecentos e noventa.

PRINCIPE.

José Corrêa de Lacerda.

Alvará, por que Vossa Alteza Real ha por bem, com a Regia Authoridade de Sua Magestade, abolir, e extinguir a Meza Prioral do Crato, sua Contadoria, e Thesouraria Geral, com todos os Empregos, e Officios, de que ellas se compoem; para desde o primeiro de Janeiro proximo futuro ser exercida toda a sua Jurisdicção, e Obrigações pela Junta da Casa do Infantado, sua Thesouraria, e Contadoria, creando nesta hum nova Meza para a melhor expedição dos Negocios da mesma: E para as Dependencias, de que em primeira Instancia conbeciaõ os Ouvidores extintos da Fazenda da sua Casa, e do Priorado do Crato, hum Juiz denominado dos Feitos da mesma Casa: tudo na forma assima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

José Luiz Coelbo o fez.

FOR

Re-

Registado a fol. 87. do Livro 1. do Registo dos Decretos, e Alvarás desta Secretaria do Estado, e Casa do Infantado.

PRINCIPAL

Jose Correa de Lacerda

A Real Cõrte, por que Vossa Alteza Real ha por bem, com a Real Autoridade de Sua Magestade, abolir, e extinguir a Real Prioria do Crato, sua Contadoria, e Thesouraria Geral, com todos os Empregos, e Officios, de que ella se compoem; para desde o primeiro de Janeiro proximo futuro ser exercida toda a sua Jurisdiçao, e Obrigacoẽs pela Junta da Casa do Infantado, sua Thesouraria, e Contadoria, creante nessa humannõa Mesa para a melhor expediença dos Negocios da mesma: E para as Dependencias, de que em primeira Instancia condecio os Ouvidores extintos da Real Fazenda da sua Casa, e do Priorado do Crato, hum Juiz determinado dos Feitos da mesma Casa: tudo na forma assina declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Jose Luiz Coelho o 1.º

Re-

POR

(7)



OR quanto pela extincção da Meza Prioral do Crato, e da sua Contadoria, e Thefouraria, e pela abolição dos seus respectivos Empregos, e Officios, que Fui servido ordenar por Alvará de dezoito de Dezembro do corrente anno, fica competindo aos Ministros, e Officiaes da Junta, Contos, e Thefouraria da Minha Casa do Infantado a expedição dos Negocios, que se tratavaõ, e despachavaõ nas referidas Repartições extinctas: Querendo Eu ter alguma contemplação ao trabalho, que por este motivo accresce aos mesmos Ministros, e Officiaes da dita minha Casa, e regular tambem algumas desigualdades, que pelo decurso do tempo se foraõ descobrindo no Decreto de Regulação, de treze de Maio de mil setecentos cincoenta e oito: Sou servido abolir todos os Ordenados nelle estabelecidos, e determinar os que desde o primeiro de Janeiro do anno futuro de mil setecentos noventa e hum, devem ficar vencendo os sobreditos Ministros, e Officiaes, abaixo expressamente declarados.

CAPITULO I.

Secretaria, Chancellaria, e Junta da Casa, e Estado.

I O Meu Secretario dos Negocios do Estado, e Casa do Infantado, que com esta denominação o fica tambem sendo dos do Graõ Priorado do Crato, e da Assembléa de Malta, haverá de seu Ordenado quinhentos mil réis, e os seis moios de cevada, e setenta

ta

ta e dois pannos de palha triga , pagos pelos Rendeiros do Priorado do Crato , na fórma até agora praticada.

2 O Chanceller da Minha Casa , que tambem o fica sendo dos Negocios da Chancellaria extinta da Meza Prioral , e será sempre o Deputado mais antigo da Junta , por ambos estes Empregos , haverá de seu Ordenado quatrocentos mil réis.

3 Cada hum dos outros Deputados , que tambem o ficaõ sendo para o Despacho dos Negocios da Meza Prioral extinta , haverá de seu Ordenado trezentos e cincoenta mil réis.

4 O Desembargador Procurador da Fazenda da Minha Casa , que com esta denominação o fica tambem sendo da do Graõ Priorado a ella annexa , haverá de seu Ordenado quatrocentos e cincoenta mil réis.

5 O Juiz dos Feitos da Minha Casa , e Justificações , novamente creado pelo dito Alvará de dezoito deste corrente mez , haverá o Ordenado de duzentos mil réis , estabelecido no mesmo Alvará.

6 O Eserivaõ da Fazenda , que o fica tambem sendo da do Priorado do Crato , haverá de seu Ordenado quatrocentos mil réis.

7 O Eserivaõ da Camara do Estado , Mercês , e Chancellaria , que o fica tambem sendo da Chancellaria do Priorado do Crato , e dos Negocios , que se expediaõ pela Secretaria da Meza Prioral extinta , á excepção dos da Fazenda , haverá de seu Ordenado quatrocentos mil réis , e das Camaras as Propinas , que lhe tocaõ.

8 O Official da Secretaria da minha Casa , e Estado , que o fica tambem sendo de todos os Negocios do Graõ Priorado do Crato , e da Assembléa de Malta , haverá de

de

(9)

de seu Ordenado trezentos mil réis , com obrigação de apromptar á sua custa os livros , papel , tinta , pennas , lacre , obreas , e fitas , de que se precisar para o serviço da mesma Secretaria.

9 O Official maior da Casa da Fazenda haverá de seu Ordenado duzentos e noventa mil réis , com obrigação de expedir tambem na parte que lhe tocar os Negocios da do Crato , que pertenciaõ ao Official Papelista da Secretaria da Meza Prioral extincta.

10 Cada hum dos dois Officiaes menores da mesma Casa haverá de seu Ordenado , com a sobredita obrigação , duzentos e dez mil réis.

11 Cada hum dos dois Praticantes da mesma Casa da Fazenda haverá de seu Ordenado , com a sobredita obrigação , quarenta mil réis.

12 O primeiro Official Papelista da Repartição das Justiças , Mercês , e Chancellaria haverá de seu Ordenado duzentos mil réis ; e das Camaras as Propinas , que lhe estaõ concedidas ; sendo obrigado na parte que lhe tocar á expedição dos Negocios , que se expediaõ pelo Official Papelista da Secretaria da Meza Prioral.

13 O segundo Official Papelista haverá de seu Ordenado , com a referida obrigação , cento e vinte mil réis.

14 O Porteiro da Junta , e Chancellaria , que o fica tambem sendo da do Crato unida , haverá de seu Ordenado duzentos e vinte mil réis , com obrigação de fazer á sua custa a limpeza , arrumação , e preparo das casas , e tinteiros da Junta , e Fazenda ; e de servir nos dias de Assembléa.

15 O Escrivaõ , que até agora o era da Ouvidoria Geral , Justificações , e Executoria dos Contos , e agora o fica sendo do Juizo dos Feitos da Minha Casa , nova-

B

men-

mente creado em lugar da dita Ouvidoria extinta, e das ditas Justificações, e Executoria, haverá de seu Ordenado cento e vinte mil réis.

16 O Inquiridor, que tambem he Sollicitador das Causas, e Execuções da minha Casa, e o fica tambem sendo das do Priorado, haverá de seu Ordenado duzentos e sessenta mil réis.

17 O Meirinho da Junta haverá de seu Ordenado cento e sessenta mil réis, com obrigação de fazer todas as diligencias, que pela mesma Junta, pela Contadoria, pela Assembléa, ou por outra Repartição das da Minha Casa lhe forem ordenadas a bem do Meu Serviço.

18 O Escrivão do dito Meirinho haverá de seu Ordenado, com as mesmas obrigações, cento e trinta mil réis.

19 O Contínuo da Junta haverá de seu Ordenado cento e vinte mil réis, com obrigação de servir em tudo o que pela mesma Junta, pelos Contos, e pela Assembléa lhe for ordenado.

C A P I T U L O II.

Contos da Casa.

1 **O** Superintendente, e Provedor dos Contos; que o fica tambem sendo dos da Contadoria do Priorado do Crato extinta, e da Meza de novo creada para as suas contas privativamente, e para as mais, que por elle Superintendente lhe forem commettidas, na fórma declarada no sobredito Alvará de dezoito do corrente mez, e anno, haverá de seu Ordenado trezentos e sessenta mil réis.

(II)

2 O Juiz Executor, creado por Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos oitenta e cinco, que o fica tambem sendo do mesmo modo para as Execuções da Contadoria novamente unida do Crato, haverá de seu Ordenado duzentos e cincoenta mil réis.

3 O Contador, que tambem he Escrivaõ da Superintendencia da Casa, e o fica igualmente sendo, pelo que a ella accresce da do Crato extincta, haverá de seu Ordenado trezentos e vinte mil réis.

4 Os outros tres Contadores, em que se comprehende o da sobredita Meza, novamente creada, haverá cada hum de seu Ordenado duzentos mil réis.

5 Cada hum dos quatro Escrivães das quatro Mezas dos Contos haverá de seu Ordenado cento e cincoenta mil réis.

6 Cada hum dos tres Officiaes do Registo haverá de seu Ordenado oitenta mil réis.

7 Cada hum dos oito Praticantes do número haverá de seu Ordenado quarenta mil réis; sendo, os que pertencerem á Meza novamente creada, obrigados a fazer nella os Registos necessarios.

8 O Porteiro, que tambem he Guarda-Livros dos Contos, e o fica agora tambem sendo dos da Contadoria, novamente unida, haverá de seu Ordenado cento e cincoenta mil réis, fazendo á sua custa todo o preparo, arrumaçaõ, e limpeza dos tinteiros, Cartorio, e Casa dos Contos.

Por